



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.001436/2007-45
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.494 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria IRPF - ERRO MATERIAL
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI/RJ
Interessado JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. ANO-CALENDÁRIO/EXERCÍCIO.

Cabe acolher os embargos inominados para corrigir o erro material devido a lapso manifesto quanto ao ano-calendário/exercício do crédito tributário a que se refere o julgamento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para tornar sem efeito o Acórdão nº 2801-003.902, de 03/12/2014, e sanar o erro material apontado, esclarecendo que foi negado provimento ao recurso voluntário somente em relação ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de embargos inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ, conforme fls. 76, contra o Acórdão nº 2801-003.902, de 03/12/2014, proferido pela 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual está juntado às fls. 68/71.

2. Alega a unidade da RFB responsável pela liquidação e execução do acórdão que o lançamento fiscal e a respectiva impugnação, às fls. 02/07, referem-se ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, enquanto a decisão embargada faz alusão ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

3. Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção, a qual o referido colegiado estava subordinado. Recebidos os aclaratórios, determinou-se a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas à devida apreciação para saneamento do vício apontado pela unidade da RFB (fls. 77/79).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

4. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos inominados, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, e art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

5. Pois bem. De fato, há erro material devido a lapso manifesto no Acórdão nº 2801-003.902, de 03/12/2014.

6. Em face do contribuinte foi efetuado lançamento fiscal, após a revisão da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos, relativamente ao exercício de 2003, resultando na diminuição do valor do imposto a restituir (fls. 02/07). A decisão de primeira instância refere-se ao exercício de 2003 (fls. 43/47).

7. Na sequência, o contribuinte apresentou recurso voluntário, para o qual foi formalizado, indevidamente, o Processo nº 13701.000245/2008-47.

8. Cabe dizer ainda que no mesmo procedimento de revisão de declaração de rendimentos, ocorreu também o lançamento fiscal referente ao exercício de 2005, conforme Processo nº 13701.100066/2007-28, cujo recurso voluntário foi protocolo através do Processo nº 13701.000246/2008-91

8.1 Em relação ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, o recurso voluntário aguarda julgamento em segunda instância, o qual contém as mesmas matérias de defesa do exercício de 2003.

9. Ao apreciar o recurso voluntário no presente processo, sob o nº 13701.001436/2007-45, a 1ª Turma Especial proferiu o Acórdão nº 2801-01.123, de 21/10/2010, que negou provimento ao apelo recursal, porém com menção aos exercícios de 2003 e 2005 (fls. 52/60).

10. Identificada a inexistência material, a 1ª Turma Especial emitiu, em sede de embargos, o Acórdão nº 2801-003.902, de 03/12/2014. Todavia, o julgado incorreu em erro material, uma vez que manteve o exercício de 2005, enquanto excluiu o de 2003, quando o correto era fazer o contrário (fls. 68/71)

11. Nessa senda, portanto, cabe tornar sem efeito o Acórdão nº 2801-003.902, de 03/12/2014, para negar provimento ao recurso voluntário somente em relação ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003. O ano-calendário de 2004, exercício de 2005, é matéria estranha ao processo em apreço.

12. Dessa forma, a ementa do Acórdão nº 2801-01.123, de 21/10/2010, que julgou o recurso voluntário, passa a ser (fls. 52/60):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos inominados e ACOLHO os declaratórios para (i) tornar sem efeito o Acórdão nº 2801-003.902, de 03/12/2014, e (ii) sanar o erro material apontado, esclarecendo que o recurso voluntário refere-se apenas ao exercício 2003, ano-calendário 2002, para o qual foi negado provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess